DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9447/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17360/2013
PROTOCOLO	:	1451912
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 502/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 264/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL
CONTRATADA	:	EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.808,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 264/2013 -** (peça 09), da formalização do **Contrato Administrativo nº 502/AJ/2013** - (peça 18), bem como da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** - (peça 25, 27 e 30).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 264/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de suplemento nutricional para atendimento em caráter de emergência a pacientes de baixo poder aquisitivo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em 67.808,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 18 - fls. 3).

Os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** - (peças 25, 27 e 30) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato nº 502/AJ/2013 por mais 60 (sessenta), após, por mais 90 (noventa) dias, e, por fim, por mais 90 (noventa) dias, com término final para o dia 26/09/2014, estando todos os Termos de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8214/2015** - (peça 35).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8702/2015** (peça 40), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 264/2013** foi regularmente processado, tendo como objeto a aquisição de suplemento nutricional para atendimento em caráter de emergência a pacientes de baixo poder aquisitivo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em 67.808,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 18 - fls. 3).

No curso do Contrato foram celebrados os **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (peças 25, 27

e 30), estando todos eles em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, recebendo, assim, a aprovação do Corpo Técnico e do eminente Procurador de Contas.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber - (peça 35 - fls. 7), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 264/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 502/AJ/2013, bem como da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Empório Hospitalar comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 04.106.730/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, e inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, mediante a seguinte dicção - (peça 40 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º termos aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e aos respectivos Termos Aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, merecendo, assim, o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 264/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 502/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda**, CNPJ/MF nº 04.106.730/0001-22, por seu Representante, Senhor Luiz Antonio Ferri, CPF/MF nº 686.602.608-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 502/AJ/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator